AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846759 - MG (2023/0289794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE PORFIRIO
ADVOGADO	:	THALES DE OLIVEIRA MESSIAS - MG209833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO JULGADO EM LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há se falar em ausência de contemporaneidade, eis que o recurso em sentido estrito foi julgado em lapso de tempo razoável. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. No caso, o acusado teria sido contratado pelo corréu para desferir disparos fatais de arma de fogo contra a vítima, havendo indícios de que, no decorrer da ação penal, testemunhas foram ameaçadas pelo acusado, motivo pelo qual se faz necessário preservar a custódia também pela conveniência da instrução criminal. Vale consignar, ainda, que, há inegável risco de reiteração delitiva, visto que o ora agravante ostenta registros criminais anteriores.

4. Diante desse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39607288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2023 17:56:13
Código de Controle do Documento: 66cc1b3e-a701-4190-9ef8-0c2e44c99407

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39607288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2023 17:56:13
Código de Controle do Documento: 66cc1b3e-a701-4190-9ef8-0c2e44c99407

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846759 - MG (2023/0289794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE PORFIRIO
ADVOGADO	:	THALES DE OLIVEIRA MESSIAS - MG209833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO JULGADO EM LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há se falar em ausência de contemporaneidade, eis que o recurso em sentido estrito foi julgado em lapso de tempo razoável. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. No caso, o acusado teria sido contratado pelo corréu para desferir disparos fatais de arma de fogo contra a vítima, havendo indícios de que, no decorrer da ação penal, testemunhas foram ameaçadas pelo acusado, motivo pelo qual se faz necessário preservar a custódia também pela conveniência da instrução criminal. Vale consignar, ainda, que, há inegável risco de reiteração delitiva, visto que o ora agravante ostenta registros criminais anteriores.

4. Diante desse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS HENRIQUE PORFIRIO** contra a decisão de fls. 339-345 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante alega que, "porquanto incompatível o manejo dos recursos próprios com a celeridade reclamada pela urgência da situação, oportuno o conhecimento do remédio constitucional então impetrado" (e-STJ, fl. 353).

Aduz que há "ausência de contemporaneidade entre os fatos (01/05/2019) e o decreto prisional (03/08/2023) - RESE (12/06/2019) julgado em lapso temporal exorbitante (49 meses)" (e-STJ, 354).

Insiste na tese de que "não há indícios de ameaças, mas apenas e tão somente palavras e ilações decorrentes da indignação do pai da vítima em relação à soltura de outrora do agravante" (e-STJ, fl. 359).

Pondera que "[t]ampouco conveniente a sua prisão para a instrução criminal, visto que não há indícios de ameaças contra testemunhas, mas, tão somente, ilações por parte do senhor João Batista de Oliveira, desacompanhadas de quaisquer elementos corroborativos" (e-STJ, fl. 360).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, no pertinente à alegação de que o *writ* não foi conhecido sob o fundamento de não ser cabível a impetração quando substitutiva de recurso legalmente previsto para a hipótese, destaca-se que é cediço que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente, impondo-se o não conhecimento da impetração**,** salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Na hipótese, as questões trazidas a julgamento por via do *mandamus* foram efetivamente analisadas pela decisão agravada, muito embora não se tenha conhecido da impetração.

Consoante anteriormente explicitado, não há se falar em ausência de contemporaneidade, eis que o recurso em sentido estrito foi julgado em lapso de tempo razoável.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. "A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 459.641/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 7/11/2018).**
>
> 2. No caso em tela, o paciente obteve liberdade provisória em 23/5/2018, e o julgamento do recurso em sentido estrito deu-se em 8/11/2018, lapso temporal de 5 meses que pode ser considerado razoável para que o Tribunal analise a irresignação ministerial sem se configurar ausência de contemporaneidade entre o fato e o restabelecimento da custódia.

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, praticou, em tese, a mando do marido da vítima, delito de roubo majorado por concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes).

6. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Ordem denegada.

(HC n. 485.603/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa à progressão de regime não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, sendo feita referência ao fato de que o paciente tem condenações definitivas por homicídio e roubo, bem como que com relação ao crime de homicídio relacionado ao presente habeas corpus foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 dois dias depois dos fatos e, ainda, ceifou a vida da vítima enquanto estava foragido do sistema penitenciário, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 459.641/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 7/11/2018.)

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

Convém registrar também que, consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público estadual, decretando a custódia preventiva do acusado, nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

> "[...] Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido é investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado ocorrido na data de 05/01/2019. Em 04/02/2019, a autoridade policial havia requerido a decretação da prisão preventiva do acusado e do corréu, no bojo do IP n° 01/2019, com instauração de medida cautelar inominada sob os autos de n° 0067836-20.2019.8.13.0702 (ord. 2). O pleito foi ratificado pelo Ministério Público (ord. 6 - fl. 46/54). Nos mesmos autos, o d. Juízo 'a quo' decretou a prisão preventiva somente em relação ao ora recorrido (ord. 6 - fl. 63/64).
>
> Ato contínuo, a defesa do recorrido pugnou pela revogação da prisão preventiva, pleito este acolhido, em 23/05/2019, pelo d. Juízo primevo, sob o argumento de que 'o motivo do decreto da prisão foi a informação de que o investigado estaria em lugar ignorado, situação cessada pela prova da residência fixa do investigado'. Houve, ainda, a aplicação de duas medidas cautelares (ord. 6 - fl. 81/82).
>
> O mandado de prisão exarado nos autos de n° 0067836-20.2019.8.13.0702 foi cumprido em 30/05/2019 (ord. 6 - fl. 84) e, diante da superveniência da revogação da prisão, houve a expedição de alvará de soltura, dia 31/05/2019 (ord. 6 - fl. 87/88).
>
> Nesse ínterim, em 29/05/2019, o investigado foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (ord. 6 - fl. 94/110), todavia, em face do alvará de soltura expedido no feito de n° 0067836-20.2019.8.13.0702, foi procedida à sua soltura.
>
> **Diante disto, o 'Parquet' representou, em 05/06/2019, pelo reestabelecimento da prisão, nos autos de n°0367863-27.2019.8.13.0702, em virtude do novo fato delituoso (ord. 1). O d. magistrado primevo denegou o pedido ministerial (ord. 7).**
>
> **Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (ord. 10), pleiteando o restabelecimento da prisão do recorrido, ao fundamento de que estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.**
>
> **'In casu', razão lhe assiste.**
>
> De início, menciona-se que a Defensoria Pública, em sede de contrarrazões, suscitou a perda do objeto recursal, uma vez que 'o investigado foi preso preventivamente em fevereiro de 2022 (conforme informações obtidas mediante consulta do sistema ISP), em virtude desse próprio feito'.
>
> Diante disto, foram prestadas informações pelo Juízo de origem, bem como obtidos dados pela Procuradoria-Geral de Justiça, concluindo-se que, em verdade, a prisão ocorrida no ano de 2022 foi decretada nos autos do processo de n° 0657000-70.2018.8.13.0702 (vide ord. 25 - fl. 10/13).
>
> Logo, não há falar em prejudicialidade do recurso ministerial, se a prisão do recorrido ocorreu em feito diverso (n° 0657000-70.2018.8.13.0702) daqueles em que foram

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

formulados pedidos de prisão preventiva pelo Ministério Público devido à suposta prática do crime de homicídio pelo recorrido (n° 0367863-27.2019.8.13.0702; 0067836-20.2019.8.13.0702).

Ultrapassado este ponto, entende-se que a decretação da prisão do recorrido é medida que se impõe.

Tem-se que a materialidade do crime de homicídio qualificado consumado restou demonstrada por meio do inquérito policial (ord. 2 - fl. 12/34; 4), boletim de ocorrência (ord. 2 - fl. 13/16), certidão de óbito (ord.2 - fl. 17), necropsia (ord. 6 - fl. 15/20), relatório de investigação (ord. 6 - fl. 27/39) e provas orais reunidas aos autos.

Quanto à autoria, há indícios iniciais de ter sido o recorrido o autor do delito, consoante depoimento de J. B. O., pai da vítima, no qual narrou que o filho antes de morrer, reconheceu o indivíduo chamado por 'MARQUINHO', vulgo de MARCOS H. PORFÍRIO, como autor dos disparos (ord. 2 - fl. 25/28). Possivelmente, este teria sido contratado pelo coinvestigado D. M. S. para perpetrar o crime, em razão do envolvimento pretérito do ofendido com sua namorada, com a qual teve um filho (vide relato de I. O. M. - ord. 4, fl. 6/9).

[...] Ademais, a motivação empregada para a denegação do pedido ministerial, em primeiro grau, foi a comprovação de endereço fixo pelo investigado. Todavia, percebe-se que o endereço indicado em 10/05/2019, juntamente ao pedido de revogação da prisão preventiva - qual seja, Al. Ranulfo Ramiro Silva, n° 335, Buritis, Uberlândia/MG (ord. 6 - fl. 71), difere daquele apontado pelo recorrido, poucos dias depois, quando de sua prisão em flagrante pela suposta prática do tráfico de drogas, em 29/05/2019 - qual seja, Rua Professora Juvenilia Santos, n° 446, Santa Mônica, Uberlândia/MG (ord. 6 - fl. 99).

Com isto, vislumbra-se a necessidade da segregação cautelar do recorrido, para fins de garantia da ordem pública, em razão da recalcitrância delitiva, bem como para conveniência da instrução criminal, dada a possibilidade de intimidação de testemunhas, e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, devido à diversidade de endereços apresentados, tudo com fulcro na disposição do art. 312 do Código de Processo Penal. [...]

Ainda, tem-se que o crime contra a vida supostamente perpetrado pelo recorrido tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo-se, pois, o requisito do inc. I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Destarte, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...]

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para decretar a prisão preventiva de MARCOS H. PORFIRIO"** (e-STJ, fls. 214-222, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o acusado, Marcos, teria sido contratado pelo corréu Diego para desferir disparos de arma de fogo contra a vítima, Magno, em razão do envolvimento pretérito do ofendido com a namorada de Diego, com a qual tivera um filho. A vítima veio a óbito em decorrência dos ferimentos.

Ademais, há indícios de que, no decorrer da ação penal, testemunhas foram ameaçadas pelo acusado, motivo pelo qual se faz necessário preservar a custódia também pela conveniência da instrução criminal.

Vale consignar, ainda, que, há inegável risco de reiteração delitiva, visto que, após o

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

suposto crime de homicídio qualificado consumado, sobreveio nova prisão do réu, em flagrante, pela prática do delito de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos com ele, além de cocaína, dinheiro em espécie e um simulacro de arma de fogo. Após isto, em 5/1/2022, o agravante foi outra vez segregado, por suposta prática do crime de lesão corporal contra sua companheira, no contexto de violência doméstica.

Convém anotar, ainda, que o réu ostenta registros criminais anteriores pelos delitos de lesão corporal contra a então companheira, desobediência, ameaça e tráfico de drogas, nos anos de 2012, 2015, 2016 e 2018.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E UMA TENTATIVA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AMEAÇAS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria. Precedentes do STJ.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da ação criminosa - embriagado e fazendo uso de uma cartucheira tipo artesanal, calibre .36, teria efetua disparo contra uma primeira vítima, não logrando êxito por errar o alvo, tendo a vítima conseguido fugir e se esconder enquanto o recorrente carregava a arma para outro disparo. Logo em seguida, efetuou um tiro fatal na região torácica da segunda vítima. Ainda, de acordo com as decisões anteriores, o recorrente responde a uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas e é o suspeito da prática de outro crime de homicídio que ainda está sob investigação. Medida necessária para garantia da ordem pública.**
> 4. Ademais, segundo registrado, teria feito ameaças de que "se alguém viesse na delegacia esclarecer os fatos seria a próxima vítima" [...]. Prisão preventiva necessária para resguardar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Ausência de constrangimento ilegal.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 166.450/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. **O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, ao salientar a gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* da conduta, e o fato de o recorrente ser, em tese, membro de organização criminosa ou milícia.**

Consignou a necessidade da medida extrema, ainda, para a conveniência da instrução criminal, pois 'sobrevieram relatos de ameaças a testemunhas por parte dos acusados, tendo uma delas sido assassinada no decorrer das investigações'.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso ordinário não provido."

(RHC n. 160.895/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 4/11/2022, grifou-se.)

Diante desse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 03/09/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39192071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:05:50
Código de Controle do Documento: d5fb3cc4-1636-4108-9985-0c46ab62a290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 846.759 / MG

Número Registro: 2023/0289794-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02022920902019813070 2 03678632720198130702 10702190367863001 20229209020198130702 3678632720198130702

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THALES DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO	:	THALES DE OLIVEIRA MESSIAS - MG209833
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCOS HENRIQUE PORFIRIO
CORRÉU	:	DIEGO MARTINS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE PORFIRIO
ADVOGADO	:	THALES DE OLIVEIRA MESSIAS - MG209833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39582995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:57
Código de Controle do Documento: 48642716-c92d-4f72-bcfe-8da69d2745fc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:57
Código de Controle do Documento: 48642716-c92d-4f72-bcfe-8da69d2745fc